



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720185/2012-58</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.606 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COPPER TRADING S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Segundo consta do Termo de Verificação de Infração de fls. 1129-1135, o lançamento tem como base apuração de existência de divergências entre as DCTFs e a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte. Por esse motivo foram lançados em autos de infração IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, além de IRRF e multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Após o trâmite processo a Delegacia de Julgamento deu provimento parcial à impugnação do contribuinte para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o

PIS/PASEP e COFINS, nos valores respectivos de R\$ 778.863,18, R\$ 238.776,59, R\$ 110.730,90 e R\$ 510.033,51, acrescidos de multas proporcionais e juros. O acórdão 03-84.244 da 8ª Turma da DRJ/BSB recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FATO GERADOR. FATURAMENTO MENSAL.**

O fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP é mensal, cabendo à autoridade lançadora demonstrá-lo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FATO GERADOR. FATURAMENTO MENSAL.**

O fato gerador da COFINS é mensal, cabendo à autoridade lançadora demonstrá-lo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O lançamento de IRPJ sobre o lucro real anual demanda que seja comprovada a ocorrência do fato gerador, sem a qual o crédito tributário não tem os atributos de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009

**CSLL. LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O lançamento de CSLL sobre o lucro real anual demanda que seja comprovada a ocorrência do fato gerador, sem a qual o crédito tributário não tem os atributos de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA ISOLADA DEPOIS DO FIM DO ANO-CALENDÁRIO.**

**À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Em assim sendo, não há óbice em formalizar a referida multa isolada depois do ano-calendário de sua apuração, inclusive diante de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL.**

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITÂNCIA.**

**A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.**

**A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.**

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O reconhecimento expresso, pelo contribuinte, da exigência tributária, torna-a matéria não impugnada e definitiva na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra o acórdão foi interposto **recurso de ofício** de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente na época.

Intimado em 13.05.2019 (fls. 2566) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 11.06.2019 (fls. 2567/2568 e 2569/2577) devolvendo para este Colegiado o debate acerca da aplicação da multa isolada. No recurso é alegando em síntese:

**1) Descabimento das multas isoladas de IRPJ e CSLL por ausência de recolhimento de estimativas:** a multa isolada não é passível de ser imposta após o encerramento do período fiscalizado, quando:

- (i) a autoridade fiscal, ao rever o resultado do sujeito passivo, considerar ter ocorrido infrações que impõem a cobrança de IRPJ e CSLL, uma vez que tais valores são lançados acompanhados de multa de ofício. Neste caso, não há razão para impor a penalidade isolada, pois a análise da obrigatoriedade de efetuar ou não a antecipação perde qualquer sentido, na medida em que toda a apuração do período é examinada para haver a autuação das diferenças apuradas ao final do período a título de IRPJ e CSLL; e
- (ii) ao encerramento do período, caso a sociedade apure prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL), bem como se os valores que eram devidos a título de antecipação tornarem-se desnecessários para compor o devido ao final do ano, como, por exemplo, quando há antecipações superiores às devidas nos meses seguintes ou retenções que suplantam o total devido no término do ano. Em ambos os cenários, o que se tem é que, após o encerramento do período base, o

fato passível de ser punido ficou superado. Daí segue-se a conclusão de que não se justifica a imposição de multa, uma vez que a pena só é imposta se o sujeito passivo estiver em estado de ilicitude perante o Fisco.

- 2) **Afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade:** a cobrança da penalidade no percentual de 50% referente ao não recolhimento de mera “antecipação” de tributo fere a proporcionalidade e a razoabilidade. Tais princípios, ainda que referentes a tributos, são plenamente aplicáveis às multas punitivas. O raciocínio funda-se na doutrina e entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF de que o princípio constitucional do não confisco em matéria tributária (art. 150, IV) aplica-se da mesma forma às multas punitivas.
- 3) **Inaplicabilidade da multa isolada, quando menos, para 2007. Dever da observância da anterioridade anual na instituição de novo fato típico-penal sancionável:** A multa isolada imposta em face da Recorrente tem fundamento no artigo 44, II, “b”, da Lei 9.430/1996. Referido dispositivo foi introduzido na legislação apenas em 2007, por meio da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007. Até então, a ausência de recolhimento de estimativa não era apenas isoladamente, assim deve ser afastada as penas impostas em 2007, face ao dever da anterioridade anual em matéria penal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Como exposto, contra decisão da DRJ foi interposto **Recurso de Ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente na época, e o **Recurso Voluntário** de fls. 2569/2577.

Em que pese ter ocorrido o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, após debates realizados entre os Conselheiros desta Turma, restou consignado que o presente julgamento deve ser convertido em diligência em razão da aplicação do art. 65 do RICARF

Art. 65 As Turmas Extraordinárias **julgam, preferencialmente, recursos voluntários** relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

§ 1º Ato do Presidente do CARF poderá definir outras hipóteses para julgamento pelas turmas extraordinárias, visando à adequação da distribuição do acervo entre as Seções, Câmaras e Turmas e à celeridade de sua tramitação.

§ 2º A competência atribuída às Turmas Extraordinárias não prejudica a das Turmas Ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no incisos I a III do caput.

Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, ao qual aderi após debates, a interpretação do caput do artigo deve ser feita de forma literal, e neste cenário as Turmas Extraordinárias não teriam competência para analisarem Recurso de Ofício.

Com esse cenário, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à DIPRO/COJUL para redistribuição do processo para uma Turma Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**